



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000353-32.2007.8.26.0281/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante MUNICÍPIO DE ITATIBA, é embargado TEXTIL DUOMO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
0000353-32.2007.8.26.0281/50000**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITATIBA

EMBARGADO: TEXTIL DUOMO S/A

COMARCA: ITATIBA

VOTO Nº 34985

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de obscuridade e omissão no acórdão, pelo não enfrentamento dos argumentos trazidos pela recorrente – Ocorrência parcial - Descabimento de honorários sucumbenciais – Inteligência do EAREsp nº 1.854.589/PR - Embargos acolhidos em parte, unicamente para reconhecer a omissão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais e supri-la com efeito modificativo, com o fim de excluí-los da condenação da Fazenda Municipal, ora embargante, mantido no mais o acórdão tal como prolatado.

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por **MUNICÍPIO DE ITATIBA**, em face do acórdão de fls. 151/153, no qual por votação unânime, negou provimento ao recurso, para manter a sentença de fls. 115/116, que julgou extinta a execução fiscal, ante a ocorrência da prescrição e que o condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por equidade.

Em suas razões, sustenta, em suma, que há contradição e omissão no acórdão, pois o Tribunal não se pronunciou quanto às teses subsidiárias elencadas no recurso ao não levar em consideração os sucessivos requerimentos da Fazenda Pública para o efetivo prosseguimento do feito e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda antes da prolação da sentença reconhecendo a prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF e REsp 1.340.553/RS.

Sustenta, também, a omissão no acórdão

quanto ao afastamento da verba honorária sucumbencial na hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme entendimento firmado pelo STJ.

É o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos em parte, apenas para suprir a omissão quanto à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 1.854.589/PR, uniformizou o entendimento e estabeleceu que o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência, ainda que ela tenha resistido à extinção de execução.

“PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição. 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais. 3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá. 4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de

compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. **5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.** 6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.” (grifamos).

De acordo com o julgado transcrito, o entendimento é no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

Esse entendimento foi expressamente consagrado pelo legislador, com a alteração do § 5º do art. 921 do CPC:

“O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”.

Nesse sentido já decidiu essa Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - IPTU do exercício de 1988 - Município de São Paulo - Exceção de Pré-Executividade acolhida - Prescrição intercorrente corretamente reconhecida (tema 566/STJ) - Prescrição não justifica condenação da Fazenda nos ônus sucumbenciais - Entendimento jurisprudencial consagrado no § 5º do art. 921 do CPC - Recurso parcialmente provido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 9000074-45.1988.8.26.0090, Rel. Desembargadora Silvana Malandrino Mollo, j. em 29.05.2024).

Assim, de rigor a reforma em parte da sentença para afastar a condenação da Fazenda Municipal, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios.

No mais, os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la,

dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

O acórdão embargado bem analisou a matéria, como transcrito no julgado: *“Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito do REsp nº 1.340.553/RS (Temas nº.s 566, 567, 568, 569, 570 e 571), DJe 16.10.2018, fixou as seguintes teses: Tema 566: “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.” Temas 567/569: “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.” Tema 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.” o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”. Temas 570/571: “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”. (...) Não se verificou no caso concreto, portanto, qualquer termo suspensivo ou interruptivo e nem tampouco o atraso pelos mecanismos da Justiça, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição intercorrente com a consequente extinção da execução fiscal. No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário,*

mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a penhora a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do STJ.” (fls. 152/153).

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer omissão ou contradição a ser sanada quanto à ocorrência da prescrição.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, os embargos de declaração merecem ser acolhidos apenas para reconhecer a contradição apontada e supri-la com efeito infringente para excluir a condenação da Fazenda Municipal, ora embargante, dos honorários sucumbenciais fixados na sentença e majorados no acórdão embargado, permanecendo inalterado quanto ao mais, pois foram enfrentadas de forma fundamentada todas as demais alegações.

Diante do exposto, meu voto acolhe em parte os embargos de declaração.

REZENDE SILVEIRA
Relator